

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5064258-43.2014.4.04.7000/PR

RELATORA : Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES

APELANTE : BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA S/A

ADVOGADO : VALTER FISCHBORN

: Julio Cesar Cardoso Silva

APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO.

É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2015.

Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA. com o escopo de obter declaração judicial que a desobrigue a pagar a TAXA de utilização do SISCOMEX, nos moldes da majoração instituída pela Portaria MF 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, bem como seja determinada a compensação das respectivas diferenças nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou, subsidiariamente, seja determinada a restituição dos valores, devidamente atualizados.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 398.135,40.

A sentença julgou o pedido improcedente, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 10.000,00.

Irresignada, a parte autora apela com base nos seguintes argumentos: a) o entendimento da 2ª Turma do TRF da 4ª Região está em conformidade com o pedido deduzido; b) o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da necessidade de lei para a regulamentação das taxas, sendo nítido o vício na majoração da taxa em exame; c) a majoração da taxa em exame viola os princípios da legalidade e da proporcionalidade.

Processado o apelo, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

Mérito

No concernente, a controvérsia não é nova nesta Turma, tendo sido recentemente julgada em acórdão assim ementado:

TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PODER DE POLÍCIA. COMÉRCIO EXTERIOR. LEI Nº 9.718, DE 1998, ART. 3º. LEGITIMIDADE. É legítima a instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, tendo como fato gerador o exercício de poder de polícia da União no âmbito do comércio exterior. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL

Nº 5009893-06.2014.404.7205, 2ª TURMA, Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27/05/2015)

Do inteiro teor do referido julgado extrai-se a seguinte fundamentação, a qual, para evitar tautologia, me permito adotar como razões de decidir, *verbis*:

A taxa impugnada tem como sujeito passivo os importadores, e foi instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, in verbis:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Os valores nela indicados foram reajustados pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 257, de 20-05-2011, in verbis:

*PORTARIA MF Nº 257, DE 20 DE MAIO DE 2011
DOU 23/05/2011*

Dispõe sobre o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, administrada pela Secretaria da Receita Federal da Brasil.

O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei Nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo Nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei Nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

De início, impõe-se definir se se trata de taxa de serviço ou taxa de polícia, visto que um dos fundamentos da demanda é justamente o de que é taxa pela utilização de serviço público ilegitimamente instituída (o serviço não seria específico e divisível).

Ora, basta o exame da legislação que instituiu o SISCOMEX para verificar-se prima facie que se trata de um instrumento de controle estatal sobre a atividade dos que operam no comércio exterior:

DECRETO No_660, DE 25 DE SETEMBRO DE 1992.

Institui o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Art. 2º O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Tem-se aí, evidentemente, não a prestação de um serviço público, mas tipicamente o exercício de poder de polícia, tal como definido pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Afasta-se, assim, a alegação de que a taxa impugnada foi invalidamente instituída, a pretexto de que não se ajusta ao modelo legal de taxa de serviço (Código Tributário Nacional, art. 77).

De qualquer modo, o argumento da demandante continua válido mesmo em se tratando de taxa de polícia, visto que também esse tipo de taxa exige prestação específica e divisível, como bem anotou Ricardo Lobo Torres:

(...)

*Parece-nos, entretanto, que o exercício do poder de polícia só justificará a cobrança da taxa se houver a prestação específica e divisível. É preciso distinguir, como fazem os administrativistas, entre poder de polícia geral e especial. Embora no poder de polícia a atividade pública se exerça em benefício da coletividade, nem por isso está ausente a vantagem ou desvantagem individual justificadora do tributo contraprestacional. A especificidade e a divisibilidade, que se implicam mutuamente, significando a prática de atos autônomos em benefício de indivíduos distintos, servem de divisor de águas entre o exercício do poder de polícia suscetível de tributação pela taxa e o exercício genérico desse poder financiado pela receita de imposto. O STF declarou a inconstitucionalidade de taxas de segurança pelo policiamento ostensivo e geral, reconhecendo apenas a legitimidade das que se cobram em troca de atos específicos (TORRES, R. L. **Tratado de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário, vol. IV - Os tributos na Constituição**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 404-405).*

Ocorre que a taxa do SISCOMEX é específica àqueles que registram declaração de importação, sendo cobrada a cada declaração de importação, o que denota sua perfeita divisibilidade. Legítima a taxa, pois, também sob esse aspecto.

Por outro lado, importa observar que uma taxa decorrente do exercício regular do poder de polícia, como é o caso da taxa impugnada, pode ter motivação extrafiscal, ao lado da motivação fiscal. Di-lo com clareza o já citado Ricardo Lobo Torres:

9.2. Taxa extrafiscal de polícia

Às vezes a taxa incide sobre o exercício do poder de polícia, mas a sua motivação não é simplesmente fiscal, senão que também se apóia em considerações extrafiscais. Em outras palavras, a taxa incide sobre atos de polícia como emanção simultânea do poder tributário e do poder de polícia: o poder de polícia aparece como fato gerador e como finalidade extrafiscal (op. cit., p. 403).

Devido ao componente extrafiscal da taxa impugnada, deve-se rejeitar também o argumento da demandante de que é inconstitucional por ofensa ao princípio da isonomia, já que cobrada apenas aos importadores, e não também dos demais usuários do SISCOMEX, entre estes os exportadores. Com efeito, a taxa questionada tem a finalidade perceptível de desestimular (sem impedir) as importações, buscando, no âmbito da balança comercial, o superávit. Natural que seja cobrada apenas aos importadores, e não aos demais usuários.

*Também não procede, a meu ver, o argumento de que a taxa impugnada é ilegítima porque o produto da sua arrecadação foi vinculado, pela própria lei que a instituiu (§4º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998), ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975. Ora, a taxa sob exame é exigida pelo exercício do poder de polícia no âmbito do comércio exterior, de competência da União, e o FUNDAF é um fundo cujos recursos em parte são destinados à fiscalização a ser exercida pela Receita Federal, órgão da União, no âmbito do comércio exterior. De resto, a questão da destinação do produto da arrecadação da taxa não afeta a validade do tributo, pois, como afirma Geraldo Ataliba, pode ser constitucional um tributo e não o ser a aplicação dos recursos com ele auferidos; e vice-versa (ATALIBA, G. **Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1992. p. 140).*

Do mesmo modo, não há falar em ilegitimidade do reajuste da taxa por portaria, desde que, como no caso, o critério de reajuste foi fixado pela lei formal. Atualmente, o princípio da legalidade tributária, especialmente em se tratando de taxas, já não tem o antigo significado de legalidade cerrada, visto que é lícita a complementação da lei por normas administrativas. A propósito, afirma Ricardo Lobo Torres:

14.3. Princípio da legalidade tributária e sua flexibilização

(...)

Hoje, com o refluxo dos positivismos de diferentes de diferentes matizes, a questão da legalidade tributária passa a se colocar de outra forma. O novo relacionamento entre Estado e Sociedade e a reaproximação entre direito e ética conduzem a que a legalidade seja vista no contexto mais amplo do equilíbrio entre segurança e justiça, da sua ponderação com os demais princípios constitucionais, da emergência dos conceitos indeterminados e da interação entre os Poderes do Estado, já pela concretização normativa por parte do poder regulamentar do Executivo, já pela judicialização das políticas públicas, inclusive fiscais e parafiscais.

Nessa perspectiva as taxas passam a apresentar larga faixa de indeterminação. Principalmente as vinculadas ao exercício do poder de polícia, de difícil definição na sociedade contemporânea, carecem de complementação pelas regulações administrativas dos serviços em que se apóiam. O tributarista espanhol R. Falcón y Tella disse, com muita precisão: 'En

materia de tasas, por ejemplo, raramente el legislador procede a una minuciosa regulación de los elementos configuradores de las mismas, dada la necesidad de tener en cuenta las características, a menudo cambiantes, del servicio o actividad administrativa que constituye en cada caso el hecho imponible; y si bien no cabe una deslegalización absoluta, parece evidente que la reserva de ley há de ser más flexible en este âmbito que en el de los impuestos.'

Embora o princípio da legalidade tributária, expresso no art. 150, I, CF, se aplique sem menor dúvida às taxas, o certo é que jamais teve a conotação de legalidade cerrada (op. cit., p. 433-434).

Tampouco procede o argumento de que seria indevido o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, por falta de motivação e transparência. Ora, tratando-se tal portaria de ato normativo da Administração, e não de ato administrativo típico, não há falar em exigência de motivação, ao passo que a transparência ocorre por sua publicação no Diário Oficial. A validade do ato normativo depende do exercício regular de competência e da sua conformidade à lei e à Constituição, e é em relação a tais aspectos que se faz o controle jurisdicional.

Enfim, cabe examinar a alegação da demandante de que foi excessivo o aumento da taxa pela Portaria MF nº 257, de 20-05-2011. Com efeito, diz a demandante que a taxa incidente sobre cada Declaração de Importação aumentou de R\$ 30,00 para R\$ 185,00, e a taxa para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação aumentou de R\$ 10,00 para R\$ 29,50, em desacordo com o critério de reajuste estabelecido pelo §2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, visto que, com base em informações oficiais, os valores investidos no SISCOMEX, de 1997 a 2011 alcançaram uma média correspondente a 88,26%, ao passo que a Portaria MF nº 257, de 2011, aumentou a taxa impugnada em mais de 500%. A demandante qualifica esse aumento como abusivo, considerando os efetivos custos do SISCOMEX e ainda a comparação com diversos índices de aumento de preços (IGP-M, INPC) em relação ao período de vigência da taxa antes do aumento ora impugnado (janeiro de 1999 a abril de 2011).

Cabe então examinar se realmente o aumento do valor da taxa pela utilização do SISCOMEX, determinado pela Portaria MF nº 257, de 2011, observou o critério estabelecido no §2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998.

Observe que o aumento estabelecido pelo Ministro da Fazenda, mediante a referida portaria, baseou-se na Nota Técnica Conjunta nº 2, de 06-04-2011, elaborada conjuntamente pelos seguintes setores técnicos da Receita Federal do Brasil: Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (Cotec), Coordenação-Geral de Programação e Logística (Copol) e Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).

De início, chama atenção o fato de que, na óptica oficial, os custos de operação e investimentos no SISCOMEX, adotado legalmente como base para o reajuste da taxa impugnada é interpretado, pela referida Nota Técnica nº 2, como compreensivo dos custos de 'toda a infraestrutura tecnológica necessária para o seu pleno funcionamento', ou seja, considera em tais custos o próprio 'parque tecnológico da RFB'. Confira-se:

DOS CUSTOS DE OPERAÇÃO E INVESTIMENTOS DO SISCOMEX

7. Os custos de operação do SISCOMEX compreendem, além do custo de produção e atualização do próprio sistema informatizado, os custos com a infraestrutura tecnológica necessária para o seu pleno funcionamento.

8. A rede de longa distância da RFB, responsável pela comunicação de dados entre as diversas unidades de comércio exterior desta Secretaria, é fundamental para o pleno funcionamento do SISCOMEX, por permitir que o sistema seja utilizado nas mais diversas localidades do Brasil.

Além disso, o parque tecnológico da RFB, representado pelo número de computadores em utilização pelo corpo funcional da instituição, deve ser considerado nos custos de operação do SISCOMEX.

9. A tabela a seguir apresenta o aumento no volume da infraestrutura tecnológica diretamente utilizada pela RFB para operação dos seus sistemas informatizados.

Parece haver aí certa distorção ou desvio de finalidade, do ponto de vista da aplicação dos recursos (e não do ponto de vista tributário), visto que uma taxa cobrada apenas aos importadores, pela utilização de um sistema de registro de informações no âmbito do comércio exterior (conforme a definição do SISCOMEX dada pelo artigo 2º do Decreto nº 660, de 25-09-1992), passou a servir ao custeio das despesas de operação e investimento do próprio parque tecnológico da Receita Federal do Brasil.

Decisivo, porém, é o confronto entre os custos de operação e investimentos, de um lado, e os valores arrecadados com a taxa impugnada, de outro lado, extraídos das informações prestadas pela Fazenda Nacional (evento 9), e inseridos, para melhor entendimento, na seguinte tabela:

Ano	Custos oper. e invest.	Arrecadação taxa
1999	R\$ 57.165.517,02	R\$ 58.418.344,11
2000	R\$ 29.017.101,92	R\$ 66.079.620,42
2001	R\$ 79.113.427,52	R\$ 66.478.104,37
2002	R\$ 66.498.135,11	R\$ 61.787.586,63
2003	R\$ 12.986.254,61	R\$ 61.934.310,72
2004	R\$ 99.491.084,87	R\$ 72.661.457,17
2005	R\$ 73.426.743,00	R\$ 78.439.390,03
2006	R\$ 95.000.000,00	R\$ 87.655.721,61
2007	R\$ 94.200.000,00	R\$ 102.002.540,09
2008	R\$ 124.747.903,00	R\$ 118.438.573,97
2009	R\$ 155.909.878,00	R\$ 103.238.819,62
2010	R\$ 131.331.646,82	R\$ 130.753.316,83
2011	R\$ 118.664.000,00	R\$ 443.449.082,05
2012		R\$ 644.832.689,89
2013		R\$ 681.116.221,47
2014		R\$ 667.717.689,18
Jan-abr 2015		R\$ 212.273.995,08

Ora, confrontando-se os custos de operação e investimentos com os valores arrecadados, observa-se que, mesmo sem reajuste entre os anos de 1999 e 2011, o valor arrecadado com a taxa de utilização do SISCOMEX cobria, na média, tais custos, lembrando-se que esses custos referem-se a todo o parque tecnológico da RFB e não a apenas parte dele. Porém, com o aumento estabelecido pela Portaria nº 257, de 2011, verifica-se, pelos dados acima, que a arrecadação corresponde a mais de 4 vezes os custos de operação e investimentos em todo o parque tecnológico da RFB. Eis aí o excesso, contra o qual reclama, com razão, a demandante.

Aliás, o excesso havido no aumento da taxa de utilização do SISCOMEX por meio da Portaria MF nº 257 é comprovado pelo próprio confronto entre o texto da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 2, de 06-04-2011, e o texto da Portaria MF nº 257, de 2011. Enquanto a Nota Técnica propõe um reajuste da taxa de R\$ 30,00 para R\$ R\$ 88,50 por declaração de importação, a Portaria optou por aumentar para R\$ 185,00 por declaração de importação. Confira-se o que diz a Nota Técnica:

DA PROPOSTA DE ATUALIZAÇÃO

14. Para suprir os crescentes custos de operação e atualização do SISCOMEX, propomos a atualização na Taxa de Utilização do Siscomex. Os valores propostos são:

- R\$ 88,50 - por declaração de importação - DI;

- R\$ 29,50 - para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

(...)

*Cabe, pois, glosar o excesso acima apontado, declarando a invalidade parcial do reajuste aplicado pela Portaria nº 257, mantido tal reajuste apenas até o limite da variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 (a taxa impugnada passou a ser exigível a partir de 1º-01-1999) e abril de 2011 (a Portaria MF nº 257 foi publicada em 23-05-2011), ou seja, **131,60%**, o que importa em R\$ 69,48 por DI, em vez de R\$ 185,00, aplicando-se o mesmo percentual, como limite, às adições.*

Em conseqüência, é de ser acolhida em parte a demanda para declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, devendo a ré restituir à parte demandante os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda (06-05-2014), acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC.

Diante dessas considerações, o recurso merece ser provido em parte, para reconhecer o direito da parte autora de recolher a referida exação sem a majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011.

Compensação

Pelo sistema da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 26, parágrafo único, e art. 2º, ambos da Lei nº 11.457/07, pode o contribuinte compensar o seu crédito com qualquer tributo ou contribuição arrecadado pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, 'a', 'b' e 'c', da Lei nº 8.212/91, devendo apresentar declaração na via administrativa e submeter-se às regras postas na Lei.

Saliente-se que o art. 170-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, veda a compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da sentença.

Custas processuais e honorários advocatícios

Em face da inversão no mérito produzida por este acórdão, fica igualmente invertida a condenação nos ônus da sucumbência, ficando a verba honorária fixada no patamar definido pela sentença (R\$ 10.000,00), o qual deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação.

Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8013382v4** e, se solicitado, do código CRC **2B1DC00B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Carla Evelise Justino Hendges

Data e Hora: 16/12/2015 14:27

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 15/12/2015
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5064258-43.2014.4.04.7000/PR
ORIGEM: PR 50642584320144047000

RELATOR : Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES

PRESIDENTE : RÔMULO PIZZOLATTI

PROCURADOR : Dr. LUIZ CARLOS WEBER

SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. Julio Cesar Cardoso Silva (APTE)

APELANTE : BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA S/A

ADVOGADO : VALTER FISCHBORN

: Julio Cesar Cardoso Silva

APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Certifico que este processo foi incluído no Aditamento da Pauta do dia 15/12/2015, na seqüência 287, disponibilizada no DE de 03/12/2015, da qual foi intimado(a) UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 2ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR : Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES
ACÓRDÃO : Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES
VOTANTE(S) : Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES
: Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI
: Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária de Turma

Documento eletrônico assinado por **MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA, Secretária de Turma**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8049143v1** e, se solicitado, do código CRC **B05EC65C**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Cecília Dresch da Silveira
Data e Hora: 16/12/2015 00:35